DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 556/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20085/2014
PROTOCOLO	: 1441258
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Ex-prefeito Municipal de Aquidauana, entretanto, julga-lo parcialmente procedente, mantendo intacto o item "1" porém alterando o item "2" da r. Decisão simples nº 02/0176/2013, reduzindo a multa imposta para 70 (setenta) UFERMS, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, **Ex-prefeito Municipal de Aquidauana**, protocolado nesta Corte de Contas em 28/08/2013 e recebido em 06/12/2013 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

A questão posta em discussão pelo recorrente, num primeiro vislumbre diz respeito ao fato de que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, por meio da r. Decisão Simples nº**.** 02/0176/2013 negou registro aos Atos de Admissão de Pessoal – Contração Temporária da Prefeitura Municipal de Aquidauana, sob a ótica de que esta Corte entendeu que tais atos não se amoldam aos casos de excepcional interesse público cujo albergue vem esculpido no inciso IX do art. 37 da Carta Magna Federal. Citada decisão, além de negar registro para as contratações ainda aplicou multa de 200 UFERMS ao ordenador.

A peça recursal traz a conceituação de contratação temporária, cita julgados deste Tribunal de Contas que na sua visão se assemelha ao caso em tela, transcreve decisão do STF e aponta situações hipotéticas, como por exemplo o atingimento de surto de dengue onde seja necessário contratar de forma urgente médicos e enfermeiros para atender a situação, assim como um engenheiro Cartógrafo para atender determinada demanda.

Transcreve ainda o dispositivo constitucional que ampara a contratação e os três requisitos para contratação temporária encontrados na lição do Professor **Alexandre de Moraes** e na doutrina de **Antonio Bandeira de Mello** e informa da realização de concurso indicando o endereço eletrônico para ser comprovado.

Como reforço de argumento o recorrente afirma o seguinte:

> Nesse ponto se faz salientar que as contratações foram feitas no início do mandato do Recorrente, que ao assumir a Prefeitura de Aquidauana se deparou com uma situação anormal, qual seja, o quadro funcional estava defasado, principalmente na área da saúde.
>
> Tal anormalidade se caracteriza como excepcional, tendo em vista que para a administração de um Município é necessário ter um completo quadro funcional.

Pede então o recebimento do recurso e o julgamento pela procedência e reforma da decisão atacada, declarando-se o Registro do Ato de Admissão de Pessoal e a

extinção ou redução da multa.

Submetida à apreciação do corpo técnico, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da Análise nº 15841/2014 (Peça 9) fez percuciente verificação da peça recursal e documentos que lhe acompanharam, traçou um paralelo entre os argumentos do recorrente e os casos concretos dos autos, citou o dispositivo da Lei Municipal que autoriza a contratação temporária e rebateu as situações hipotéticas apresentadas pelo recorrente.

No tanto que ser refere à Legislação Municipal, afirma o seguinte:

> Trata-se aqui da contratação de servidores para diversos cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal, sob a hipótese de excepcional interesse público.
> Preliminarmente observa-se que a Lei Municipal nº. 1915/2003, que dispõe sobre as situações de possíveis contratações temporárias junto ao Município, e citada pelo Recorrente como amparadora das contratações constantes neste processo, não inclui, de forma específica as funções consideradas como de caráter permanente no âmbito municipal e, que mereceram decisão pelo não registro do ato, em nenhuma das hipóteses nela prevista.
> A única citação de possível autorização prevista na Lei Municipal nº 1915/2003, qual seja, a contida no Inciso IX, de seu Artigo 2º, diz: "Atividades de Saúde e Saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento quando não haja disponibilidade de candidatos concursados ou possibilidade de remanejamento".
> Tais situações abrigadas nas disposições dessa previsão legislativa, quais sejam, "Atividades de Saúde e Saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento", leva a uma interpretação concreta, como por exemplo, a ocorrência da Construção e Instalação de uma nova Unidade de Saúde, Arrendamento de um Hospital particular para implantação do Hospital Municipal, uma inundação com graves consequências aos ribeirinhos, ou um surto epidemiológico, que na efetiva aplicabilidade incidirá na parte final da autorização legislativa, sendo, "... quando não haja disponibilidade de candidatos concursados ou possibilidade de remanejamento".
> A previsão legislativa em comento traduz exatamente o conceito já adotado no que tange a caracterização de uma situação **excepcional**, pois é sabido que no tocante a visão lógica e objetiva do termo **"**necessidade temporária de excepcional interesse público**.",** a visão mais aceita é aquela que se traduz como "... a necessidade excepcional, diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela administração municipal, decorrente de caso fortuito ou força maior**".**

Quanto às hipóteses elencadas pelo recorrente, afirmou o seguinte:

> Na atualidade, já decorridos mais de 06 anos do inicio da ocorrência da Dengue em Mato Grosso do Sul (Janeiro de 2007), podemos considerar que a aparição da Dengue em qualquer Município, não se caracteriza como uma excepcionalidade, um caso inédito, uma emergência, pois, todas as autoridades do município bem como a população sabem que, em pequena ou grande intensidade, ela anualmente aparecerá.

Concluiu da seguinte forma:

> Desta forma, entendemos que as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, através de seus Advogados, relativas às presentes contratações, cuja Decisão foi pelo Não Registro dos Atos de Admissão, não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional.
> Assim, pelo acima exposto, entendemos que o presente Recurso Ordinário não possui lastro de legalidade para ser acatado, mantendo-se os efeitos do comando da Decisão Simples nº 02/01/2013.

O douto representante do Ministério Público de Contas, ao analisar os autos, (peça 10), seguiu o mesmo diapasão da Inspetoria especializada em Atos de Pessoal e pelos mesmos motivos entendeu que o recurso deve ser conhecido, mas improvido com as seguintes razões:

> O recurso não merece provimento.
> Com efeito, os argumentos apresentados pelo recorrente não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, em face da ausência de comprovação da necessidade excepcional caracterizada por uma situação de imprevisibilidade.
> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do corpo técnico da ICAP para o fim de opinar no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento.

Vieram-me então conclusos os autos para apreciação.

Este o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando profundamente a peça recursal e o acervo documental

acostado, com o *animus* de decidir, o faço cotejando os argumentos do recorrente em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas atuante junto a esta Corte de Fiscalização.

A r. Decisão atacada teve em síntese a seguinte imputação:

> - item "1" a negativa de registro de atos de contratação temporária de 7 (sete) servidores, a saber: Sebastião Nodiel Goes; Paulo Roberto Machado Ferreira; Roza Rodrigues Franco dos Santos; Claudia Regina Ajala; Gina de Souza Moraes Fernandes; Taisnara Martins Pinheiro; e Jaqueline da Silva Cunha.
> - item "2" aplicação de multa de 200 UFERMS ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal.

Com a finalidade de firmar um juízo de convencimento para submeter aos meus ilustres pares, sou de entendimento que deva analisar alguns fatos de forma separada, pois facilitará o entendimento, a saber:

Primeiro analiso se os argumentos do recorrente terão o condão de sanar a irregularidade apontada na decisão atacada. Em caso afirmativo, a decisão poderá ser reformada *in totum* ou em parte, com a consequente exclusão da multa aplicada.

Segundo, caso os citados argumentos não tenham fundamentos para autorizar o registro dos atos de admissão, devo então analisar o pleito do recorrente no que se refere à multa aplicada.

Nessa linha de raciocínio, prioristicamente, após detida leitura em todo o acervo documental acostado aos autos, entendo que o corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas tem razão no ponto de que as contratações não atendem a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O conhecido doutrinador administrativista Hely Lopes Meirelles leciona sobre o conceito dos servidores contratados por tempo determinado, com o seguinte direcionamento:

> Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social, **A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. (MEIRELLES, 2003, p. 393*).*

Modernamente, o também consagrado doutrinador José dos Santos

Carvalho Filho, manifestou-se no seguinte sentido:

> Servidores públicos temporários, os quais, na verdade, **se configuram como um agrupamento excepcional** dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação **por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 647).

Estas abalizadas opiniões, somadas aos entendimentos esposados nos autos, me conduzem a seguir o mesmo entendimento lavrado pela equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e também pelo Ministério Público de Contas, principalmente pelo fato de que ambos fizeram minucioso exame dos autos e em consequência disso foram muito claros em suas manifestações.

Por essas razões sou pela mantença do item "1" da decisão atacada sem reparos. Passo então a apreciar os termos do item "2" da decisão, o que faço nos seguintes fundamentos.

Em que pese filiar-me como fiz com a opinião de que as contratações objeto do presente processo não foram realizadas em atendimento a norma legal, não posso contudo comungar com o *quantum* da multa imposta, eis que ofendeu na minha visão os consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tenho para mim, com todo respeito à ilustre Relatora do feito original que a decisão mais coerente com a realidade fática seria a aplicação de multa mais branda, senão vejamos os argumentos do recorrente:

> Nesse ponto se faz salientar que as contratações foram feitas no início do mandato do Recorrente, que ao assumir a Prefeitura de Aquidauana se deparou com uma situação anormal, qual seja, o quadro funcional estava defasado, principalmente na área da saúde.

Entendo que deve ser levado em consideração este fato, bem como a disciplina do art. 170, § 5º e seus incisos, a saber:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

> I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o **mínimo de dez** e o máximo de 1.800 UFERMS;
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
> I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
> II - a relevância da falta;
> III - a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

A legislação permite ao relator aplicar pena dentre a mínima e a máxima, conforme visto acima.

Assim acredito que considerando a justificativa apresentada na peça recursal, aliado ao fato de que a decisão aplicou multa de forma genérica, sem seguir uma dosimetria coerente de aplicação da pena, bem como foram 7 (sete) as contratações julgadas irregulares, considerando ainda que o dispositivo acima enfocado permite um mínimo de multa a ser aplicada, entendo que merece ser modificado o *quantum*, o que faço, aplicando a pena mínima individualizando em 10 UFERMS para cada ato praticado, totalizando 70 (setenta) UFERMS.

Razão disso, reduzo o valor da multa para 70 (setenta) UFERMS.

Posto isto, e acompanhando parcialmente o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, e ainda, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 170, § 5º, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC 76, de 11 de dezembro de 2013, sou:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, **Ex-prefeito Municipal de Aquidauana**, com a finalidade de manter intacto o item "1" porém alterar o item "2" da r. Decisão simples nº 02/0176/2013 reduzindo a multa imposta para 70 (setenta) UFERMS.

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o RECURSO

ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Ex-prefeito Municipal de Aquidauana, entretanto, julga-lo parcialmente procedente, mantendo intacto o item "1", porém, alterando o item "2" da r. Decisão simples nº 02/0176/2013, reduzindo a multa imposta para 70 (setenta) UFERMS, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS